

Petição n.º 80/XIII/1.ª

ASSUNTO: Solicita isenção de contribuição para o fator de sustentabilidade da segurança social para pensionistas com longas carreiras contributivas.

Entrada na Assembleia da República: 18 de março de 2016

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: Adelaide Baptista da Silva

Introdução

A Petição n.º 80/XIII/1.^a – *Solicita isenção de contribuição para o fator de sustentabilidade da segurança social para pensionistas com longas carreiras contributivas* - deu entrada na Assembleia da República a 18 de março de 2016, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, sendo Adelaide Baptista da Silva a subscritora da mesma.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, a 29 de março de 2016, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

A peticionária solicita que as reformas antecipadas por motivo de desemprego involuntário de longa duração fiquem isentas da aplicação do fator de sustentabilidade quando o beneficiário tem 40 ou mais anos de registos de remuneração relevantes para o cálculo da pensão.

Refere que, para efeitos de cálculo da pensão, deve ser tido em consideração o contributo de cada beneficiário de uma pensão antecipada para a sustentabilidade da Segurança Social. Entende que não é justo que sejam tratados de igual modo os beneficiários que ingressam no mercado de trabalho mais cedo – como é o seu caso, que começou a trabalhar com 13 anos de idade -, sujeitos a maior desgaste físico e com uma longa carreira contributiva – 40 ou mais anos -, e os que ingressam no mercado de trabalho mais tarde e, conseqüentemente, contribuem menos para a sustentabilidade da segurança social, estando ambas as situações sujeitas à aplicação do mesmo fator de sustentabilidade.

O [Decreto-Lei n.º 10/2016, de 8 de março](#), define o novo regime de reforma antecipada na Segurança Social. Segundo o artigo 3.º deste decreto-lei, “*até à revisão do regime de flexibilidade da idade de pensão de velhice por antecipação, o reconhecimento do direito à antecipação da idade normal de acesso à pensão de velhice depende de o beneficiário ter idade igual ou superior a 60 anos e 40 ou mais anos com registo de remuneração relevantes para o cálculo da pensão*”. Assim, com a entrada em vigor deste decreto-lei, em 1 de abril de

2016, um trabalhador só pode pedir a reforma antecipada se tiver simultaneamente 60 ou mais anos de idade e 40 ou mais anos de contribuições para a Segurança Social.

Como se manteve e se mantém em vigor o artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 8/2015](#), de 14 de janeiro, (o Decreto-Lei n.º 10/2016 não alterou este artigo), se o trabalhador que pediu a reforma antecipada tiver nessa altura, pelo menos, 60 anos de idade e mais de 40 anos de contribuições para a Segurança Social, tem direito à seguinte bonificação: *“o número de meses de antecipação a considerar para determinação da taxa global de redução da pensão é reduzido de 4 meses por cada ano que exceda os 40 anos”*; por outras palavras, por cada ano a mais completo que tiver de contribuições para além dos 40 anos de descontos reduz o corte na pensão em 2%. A Caixa Geral de Aposentações não está abrangida por este regime de bonificações.

Estas condições não se aplicam à reforma antecipada após desemprego de longa duração cujo regime não foi alterado, estando previsto no artigo 24.º do [Decreto-Lei n.º 187/2007](#), de 10 de maio e nos artigos 57.º e 58.º do [Decreto-Lei n.º 220/2006](#), de 3 de novembro.

O fator de sustentabilidade está previsto no artigo 35.º do Decreto -Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167 -E/2013, de 31 de dezembro, tendo sido fixado em 13,34% para o ano de 2016, pela [Portaria n.º 67/2016](#), de 1 de abril. O fator de sustentabilidade aplica-se a todas as reformas antecipadas, indistintamente.

II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, quanto à forma da petição e à tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos

elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), ou carecer de fundamentação.

Não sendo esse o caso, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se existir a seguinte petição individual, idêntica ou conexa, cuja admissão está pendente de deliberação em Comissão:

Nº	Data	Título	Situação
153/XIII/1	2016-07-19	Solicita a reformulação do cálculo do fator de sustentabilidade, de modo a incluir uma dedução relativa aos anos de trabalho cumpridos antes dos 15 anos idade.	Aguarda deliberação sobre a sua admissibilidade

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar;
2. Sugere-se que, por motivos de celeridade e economia processual, nos termos do artigo 17.º, n.º 5 da Lei de Exercício do Direito de Petição, seja solicitado ao Presidente da Assembleia da República a **junção a esta petição da Petição n.º 153/XIII/1.ª, tendo em vista a sua tramitação num processo único**, em virtude de se verificar entre elas uma manifesta identidade de objeto e pretensão;
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição;
4. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da referida Lei, a **Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição** em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, a suspender em caso de interrupção dos trabalhos parlamentares.

IV. Conclusão

1. A presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. A Comissão deve nomear um Deputado Relator e prosseguir a tramitação da petição, em conjunto com a petição n.º 153/XIII/1.^a, no âmbito de num único processo de tramitação, conforme sugerido acima, no ponto 2.
3. Sugere-se que se dê conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares e ao Governo para eventual exercício do direito de iniciativa, previsto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição.

Palácio de S. Bento, 11 de outubro de 2016.

A assessora parlamentar,
Cidalina Lourenço Antunes